

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 23/2016

Arguido: Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (doravante CEMG)

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	X

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação dos seguintes deveres: (i) dever de comunicar à CMVM a persistência, no âmbito de reconciliação entre registos de contas, de divergência por prazo superior a um mês (artigo 306.º, n.º 9 do CVM); (ii) dever de identificação do cliente (artigo 7.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 25/2008); (iii) dever de diligência (artigo 9.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 25/2008); (iv) dever de recusa (artigo 13.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 25/2008); (v) dever de advertir, por escrito, o cliente da não adequação da operação (artigo 314.º, n.º 2 do CVM); (vi) dever de exigir declaração manuscrita dos investidores (artigo 28.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento da CMVM n.º 2/2012); (vii) dever de registar atividades que originam conflitos de interesses (artigo 309.º-C, n.º 1 do CVM).

Factos ocorridos em: Entre 2013 e 2015.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1 do CVM e no artº 178.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. **(i)** Em 31 de março de 2015, a Arguida CEMG procedeu à reconciliação das contas abertas junto de instituições de crédito ou outras entidades para registo de instrumentos financeiros por conta de clientes ou da carteira própria.
2. Da referida reconciliação resultaram divergências que persistiram, pelo menos, até 31 de maio de 2015, isto é, por prazo superior a um mês, sem que a Arguida CEMG tivesse informado imediatamente a CMVM dessa ocorrência.
3. Com a referida conduta a Arguida CEMG violou, a título doloso, o dever de comunicar à CMVM a persistência, no âmbito de reconciliação entre registos de contas, de divergência por prazo superior a um mês, previsto no artigo 306.º, n.º 9 do CVM, o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, de acordo com o disposto nos artigos 398.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

4. **(ii)** Em setembro de 2002, uma pessoa singular abriu uma conta de depósito à ordem junto da Arguida CEMG e em 2013 realizou investimentos em valores mobiliários, sem que esta tenha verificado, pelo menos até final de 2014, a identidade do cliente, nomeadamente a veracidade ou a adequação dos dados de identificação previamente obtidos.
5. Com a sua conduta, a Arguida CEMG violou, a título doloso, o dever de identificação do cliente, previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 25/2008, o que constitui uma contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53.º, alínea a) e 54.º, alínea a), ponto i), da Lei n.º 25/2008, com coima entre os €50.000,00 (cinquenta mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
6. **(iii) e (iv)** Em agosto de 2013, uma pessoa coletiva abriu uma conta de depósito à ordem junto da Arguida CEMG e em dezembro de 2014 investiu € 1.150.000,00 em unidades de participação representativas do fundo Montepio Monetário de Curto Prazo, sem que a Arguida CEMG tivesse obtido qualquer informação sobre a origem dos fundos utilizados para a referida subscrição e sem que a Arguida CEMG tivesse recusado realizar a referida operação.
7. Com a sua conduta, a Arguida CEMG violou, a título doloso, o dever de diligência, previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 25/2008, o que constitui uma contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53.º, alínea d) e 54.º, alínea a), ponto i), da Lei n.º 25/2008, com coima entre os €50.000,00 (cinquenta mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
8. Com a sua conduta, a Arguida CEMG violou, a título doloso, o dever de recusa (de efetuar qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional), previsto no artigo 13.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 25/2008, o que constitui uma contraordenação, punível, de acordo com a conjugação dos artigos 53.º, alínea h) e 54.º, alínea a), ponto i), da Lei n.º 25/2008, com coima entre os €50.000,00 (cinquenta mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
9. **(v)** Entre novembro e dezembro de 2013, 5 clientes da Arguida CEMG subscreveram unidades de participação representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral.
10. Após a avaliação da adequação da subscrição das unidades de participação ao perfil dos clientes, a Arguida CEMG concluiu que a mesma não era adequada ao perfil de cada um dos clientes sem que os tenha advertido, por escrito, para esse facto.
11. Com a sua conduta, a Arguida CEMG violou, por 5 vezes, a título doloso, o dever de advertir, por escrito, o cliente da não adequação da operação, previsto no artigo 314.º, n.º 2, do CVM, o que constitui a prática de cinco contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea o) e 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
12. **(vi)** Entre novembro e dezembro de 2013, a Arguida CEMG emitiu e comercializou, junto dos seus clientes, Unidades de Participação Representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral, as quais são um produto financeiro complexo e constituem valores mobiliários representativos de capital (atípicos), para os efeitos do artigo 1.º, alínea g) do CVM.
13. Entre novembro e dezembro de 2013, clientes da Arguida CEMG subscreveram unidades de participação representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral.
14. Após a avaliação da adequação da operação ao perfil dos clientes, a Arguida CEMG concluiu que a mesma não era adequada mas não exigiu a assinatura dos clientes em documento autónomo com a seguinte declaração, manuscrita pelo próprio investidor: *“Declaro ter sido avisado, em resultado do teste de adequação que me foi feito, o [designação do PFC] não ser adequado ao meu perfil de investidor, mantendo não obstante a minha decisão de investir no [designação do PFC]”*.

15. Com a sua conduta, a Arguida CEMG violou, por 42 vezes, a título doloso, o dever de exigir a referida declaração, manuscrita pelos investidores, previsto no artigo 28.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento n.º 2/2012, o que constitui a prática de 42 contraordenações graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea b) do CVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
16. (vii) Entre novembro e dezembro de 2013, a Arguida CEMG emitiu e comercializou, junto dos seus clientes, Unidades de Participação Representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral, as quais são um produto financeiro complexo e constituem valores mobiliários representativos de capital (atípicos), para os efeitos do artigo 1.º (Valores Mobiliários), alínea g) do CVM.
17. A Oferta Pública de Subscrição de 200.000.000 Unidades de Participação com o valor nominal de €1 representativas do Fundo de Participação Caixa Económica Montepio Geral, teve início em 25 de novembro de 2013 e visou “*aumentar os fundos próprios*” da Arguida e aplicar “[a]s *receitas líquidas da emissão (...) na satisfação das necessidades gerais de financiamento da sua atividade, que inclui a realização de lucro (...)*”.
18. Entre 25 de novembro e 13 de dezembro de 2013, clientes da Arguida CEMG subscreveram unidades de participação representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral.
19. Para subscreverem as unidades de participação representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral, 4 clientes contrataram empréstimos junto da Arguida CEMG, sem que esta tivesse registado as referidas operações como operações que originaram conflitos de interesses ou eram suscetíveis de o originar.
20. Dada a finalidade das unidades de participação representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral (aumentar os fundos próprios da Arguida CEMG e aplicar as receitas líquidas da emissão na satisfação das necessidades gerais de financiamento da sua atividade), a subscrição destas unidades de participação pelos clientes da Arguida CEMG, na qualidade de intermediária financeira, originava conflito de interesses sem que esta tenha registado as referidas operações como operações que originaram conflitos de interesses ou eram suscetíveis de o originar.
21. Com a sua conduta, a Arguida CEMG violou, a título doloso, o dever de registar atividades que originam conflitos de interesses, previsto no artigo 309.º-C, n.º 1 do CVM, o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida CEMG uma coima única no valor de **€ 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, com **suspensão parcial da execução de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)** da coima aplicada pelo prazo de dois anos.